PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 229/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2782/2021
PROTOCOLO	: 2094878
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. PREVISÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E REALIZAÇÃO DE REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO OU DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante das infrações decorrentes do descumprimento do limite máximo de 5% não aplicado no exercício, referente aos recursos recebidos do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007, art. 21, § 2°), da inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa (LRF, art. 9º), do registro irregular das contas públicas, e da previsão de abertura de créditos especiais e realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Batayporã/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Jorge Luiz Takahashi**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do descumprimento do limite máximo de 5% não aplicado no exercício, referente aos recursos recebidos do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007, art. 21, § 2°); **b)** da inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade

de caixa (LRF, art. 9º); **c)** do registro irregular das contas públicas; **d)** previsão de abertura de créditos especiais e realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra; expedir a **recomendação** ao responsável para: **1)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **2)** respeitar a regra temporária para recondução das despesas com pessoal ao limite (LC 178/2021); e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Batayporã/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 26/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5249/2022 e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 1196/1198):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.2	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.	SICOM.
2.2.4	Instrução processual	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	TC/2782/2021.
4.1.1.2	Desconsideração da Margem Orçamentária.	Abertura de Créditos Adicionais superando o limite autorizado na LOA.	Art. 167, VII, CF/88.	Art. 7º, da LOA (Lei 1.187, de 20/11/2019). Tabela presente no Item 4.1.1.2.
4.1.2.2	Descumprimento da legislação relativa ao FUNDEB.	Os valores não utilizados do FUNDEB excederam o valor permitido pela legislação.	Art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07.	Tabela presente no item 4.1.2.2.
4.2.1	Divergência entre Demonstrativos.	Divergência entre lançamentos presente no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, e SICOM.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Anexo 10 da Lei 4.320/64.	Tabela presente no item 4.2.1.
4.2.2	Descumprimento dos limites com gasto de pessoal.	O total da despesa com pessoal, do Poder Executivo, alcançou o índice de 66,91% da Receita Corrente Liquida.	Art. 20, III, "b" da Lei Complementar 101/2000.	Tabela presente no item 4.2.2.
4.2.4	Descumprimento da legislação referente à disponibilidade de caixa.	Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.	Anexo 14 Consolidado; Anexo 17 Consolidado. Anexo 14 Câmara, e Anexo 17 Câmara (TC/2778/2021).
4.3.2.1	Inconformidade no registro contábil.	Verificou-se a divergência do lançamento dos recursos recebidos para enfrentamento ao COVID.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	SICOM. https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOS

				TRA:NO:RP::
4.3.2.2.	Inconformidade no registro contábil.	Ocorreu um equívoco na escolha da fonte específica do recurso, referente ao Inciso I, do Art. 5º da Lei Complementar 173/2020.	Comunicado 25/2020 do TCE/MS. Quadro de Tabelas Auxiliares divulgado no Portal do Jurisdicionado, para o exercício de 2020.	SICOM.
4.3.2.3	Não comprovou a aplicação dos recursos do COVID.	Não comprovação da aplicação dos recursos emergenciais para enfrentamento ao COVID.	Quadro de Tabelas Auxiliares divulgado no Portal do Jurisdicionado, para o exercício de 2020.	SICOM.
4.3.2.4	Inconformidade no registro contábil.	Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica.	Comunicado 25/2020 do TCE/MS. Quadro de Tabelas Auxiliares divulgado no Portal do Jurisdicionado, para o exercício de 2020.	Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
4.3.2.5	Inconformidade no demonstrativo contábil	Verificou-se a divergência do lançamento dos recursos recebidos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Subanexo 4.1 COVID19 - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades.
4.4.3.2	Inconformidade no registro contábil.	Divergência no saldo inicial de ativos imobilizados entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105, da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais.
4.4.3.4	Inconformidade no registro contábil.	Divergência na transposição dos valores de resultados acumulados do exercício anterior para o atual.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105, da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/4329/2020) Notas Explicativas
4.4.3.5	Divergência entre demonstrativos e documentos.	Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105 da Lei 4.320/64	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Extratos bancários. Conciliação Bancária.
4.4.3.6.1	Inconformidade no registro contábil.	Divergência entre o valor informado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro e a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Arts. 43, § 2º; e 105 da Lei 4.320/64	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
4.4.3.6.2	Inconformidade no registro contábil.	Divergência entre o saldo do passivo financeiro e o valor informado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Arts. 43, § 2º; e 105 da Lei 4.320/64	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

4.4.4	Divergência entre demonstrativos Contábeis.	Divergência entre o valor do resultado patrimonial do período apurada no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e a variação do patrimônio no Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105, da Lei 4.320/64.	Anexo 14 - Balanço Patrimonial. Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7603/2023 (f. 1230/1237), relatou a análise da Divisão e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Batayporã, no exercício de 2020.

Ademais, sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal, à época, bem como do atual Prefeito Germino da Roz Silva, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20061/2023 (f. 1238).

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 566/2024 – f. 1263/1269) que realizou a análise final dos achados levantados. Assim, constatou-se a permanência dos seguintes achados, quais sejam (f. 1265/1266):

> 2.2.2 Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM. Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.
>
> 2.2.4 Instrução processual Ausência ou inconformidade nos documentos.
>
> 4.1.1.2 Desconsideração da Margem Orçamentária. Abertura de Créditos Adicionais superando o limite autorizado na LOA.
>
> 4.1.2.2 Descumprimento da legislação relativa ao FUNDEB. Os valores não utilizados do FUNDEB excederam o valor permitido pela legislação.
>
> 4.2.1 Divergência entre Demonstrativos. Divergência entre lançamentos presente no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, e SICOM.

4.2.2 Descumprimento dos limites com gasto de pessoal. O total da despesa com pessoal, do Poder Executivo, alcançou o índice de 66,91% da Receita Corrente Liquida.

4.2.4 Descumprimento da legislação referente à disponibilidade de caixa. Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa.

4.3.2.1 Inconformidade no registro contábil. Verificou-se a divergência do lançamento dos recursos recebidos para enfrentamento ao COVID.

4.3.2.2. Inconformidade no registro contábil. Ocorreu um equívoco na escolha da fonte específica do recurso, referente ao Inciso I, do Art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

4.3.2.3 Não comprovou a aplicação dos recursos do COVID. Não comprovação da aplicação dos recursos emergenciais para enfrentamento ao COVID.

4.3.2.4 Inconformidade no registro contábil. Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica.

4.3.2.5 Inconformidade no demonstrativo contábil. Verificou-se a divergência do lançamento dos recursos recebidos.

4.4.3.2 Inconformidade no registro contábil. Divergência no saldo inicial de ativos imobilizados entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais.

4.4.3.4 Inconformidade no registro contábil. Divergência na transposição dos valores de resultados acumulados do exercício anterior para o atual.

4.4.3.5 Divergência entre demonstrativos e documentos. Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.

4.4.3.6.1 Inconformidade no registro contábil. Divergência entre o valor informado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro e a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro.

4.4.3.6.2 Inconformidade no registro contábil. Divergência entre o saldo do passivo financeiro e o valor informado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

4.4.4 Divergência entre demonstrativos Contábeis. Divergência entre o valor do resultado patrimonial do período apurada no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e a variação do patrimônio no Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3966/2024 (f. 1272/1277) e opinou no sentido de emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Balancetes Mensais enviados fora do prazo - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Ausência de remessa do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior – conforme observou a Equipe Técnica não houve encaminhamento do demonstrativo (f. 1173). Contudo, a ausência desse documento não trouxe prejuízo para apuração do cálculo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, pois o cálculo foi subsidiado pelo Anexo acostado ao TC/4329/2020 (fls. 29/34), razão pela qual tal achado deve ser objeto de *ressalva*.

2.3 – Abertura de Créditos Adicionais e limite autorizado – conforme apontado pela Equipe técnica (f. 1177) **"***foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 11.848.763,00, o que corresponde a 28,21% do orçamento, excedendo o limite autorizado pela LOA".*

Inicialmente, insta destacar que Equipe Técnica considerou que o limite para abertura de crédito adicional seria de 10% despesa fixada na LOA (f. 1177). No entanto, observou-se que o limite para abertura de créditos adicionais foi reajustado em 15% da despesa inicialmente autorizada, conforme Lei nº 1.243/2020 (f. 174).

De qualquer forma, ao examinar os cálculos da Equipe Técnica (f. 1177) conclui-se que não foram abatidas as exceções autorizadas conforme alínea "b" do art. 5º da LOA (f. 169), que trata das exclusões da margem orçamentária referente a despesas Pessoal e Encargos Sociais e precatórios judiciais.

Assim, ao considerar o Subanexo – Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada (f. 166), conclui-se que, no exercício, a abertura de créditos adicionais, no montante de R$ 3.061.357,06, correspondeu a 7,28% da dotação inicial, apresentando-se dentro do limite legal autorizado, razão pela qual, nesse ponto, afasta-se a irregularidade levantada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

A despeito disso, em detida análise do art. 5º, letra "c", da LOA (fl. 169), nela houve previsão de abertura de créditos especiais e realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

E, conforme previsão constitucional (art. 165, § 8º), a lei orçamentária anual (LOA) não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. Assim, a LOA não é o instrumento normativo adequado para prever autorização para abertura de créditos especiais e remanejamento de dotação entre as unidades orçamentárias. Confira-se a redação do § 8º do art. 165 da Constituição Federal:

> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Como visto, a relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (*numerus clausus*). Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder à abertura de créditos especiais ou realizar remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

A propósito, sobre a matéria, já decidiu o TCE/MS:

> Primeiramente, é importante destacar que não se pode confundir a abertura de créditos adicionais com transposição, remanejamento ou transferência, haja vista que estes se referem a repriorizações das ações governamentais e o art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964 trata apenas da abertura de créditos adicionais, conforme exposto na 9ª Edição do MCASP, pág. 107. Além disso, o art. 165, Parágrafo 8º, da CF é literal ao retratar que a LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuando apenas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita e nos termos da lei, em obediência ao princípio orçamentário da exclusividade (que determina que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa – CF/88 – art. 165, § 8º).

> Desta forma, corroboramos com o entendimento da DFCGG (fl. 991) e da Procuradoria de Contas (fl. 1029), restando configurada a infração prevista no art. 42, caput e inc. VI da LO-TCE/MS, pois não ficou demonstrado nos autos que houve prévia autorização do Legislativo para realizar os remanejamentos, inclusive foram anuladas dotações da Educação para remanejar em outras áreas diversas da originalmente autorizadas pela Câmara Municipal (fl. 485), contrariando o disposto no art. 167, VI da CF/88. (TC/2903/2019, Tribunal Pleno, Rel. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, julg. Em 23/11/2023)

Dito isso, nesse ponto (previsão de abertura de créditos especiais e realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.), por contrariar os artigos 165, §8º, e 167, VI, da Constituição Federal, resta configurada a infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

2.4 Descumprimento do limite com gasto de pessoal – no que se refere ao descumprimento do limite com gasto de pessoal, a Equipe Técnica apontou que a Despesa com pessoal atingiu o percentual de 66,91% da Receita Corrente Líquida (f. 1183), portanto, acima do limite máximo (54%), em desacordo com o art. 20, III, letra "b" da referida Lei.

Destacou a Equipe Técnica que, sobre o achado, não houve manifestação do jurisdicionado.

Ocorre que, em conformidade com o Decreto Legislativo n. 620 de 20 de março de 2020 foi reconhecida a ocorrência do Estado de Calamidade no Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Para os mesmos fins, o Decreto Legislativo nº 626, de 14 de maio de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã.

Diante desse contexto, dentre as disposições que foram suspensas está a estabelecida no art. 23[1] da LRF.

> A propósito, vale transcrever o art. 65 (parágrafos e incisos) da LRF. Confira-se:
>
> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
>
> I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos

[1] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

arts. 23, 31 e 70;

(...)

Assim, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, no exercício de 2020, frente à ocorrência da calamidade pública vivenciada, à época, a despeito da irregularidade levantada pela Equipe Técnica, é descabida a imposição de sanção ao gestor pela violação ao limite de gastos de pessoal.

Por fim, não se pode olvidar que o ente federativo deve respeitar a regra temporária para recondução das despesas com pessoal ao limite (LC 178/2021).

2.5 - Da disponibilidade financeira e Restos a Pagar – conforme apontamento da Equipe Técnica (fl. 1.184) inscreveu-se o montante de R$ 466.412,85, a título de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, o que contrariou o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No intuito de apurar a insuficiência financeira a Equipe Técnica elaborou o quadro que segue (f. 1184):

Especificação	Destinação de Recursos			
	Consolidado (1)	Câmara Municipal (2)	RPPS (3)	Valor Considerado (4 = 1 - 2 - 3)
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.883.899,26	0,00	0,00	5.883.899,26
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	222.630,59	0,00	0,00	222.630,59
(-) Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício Atual	391.111,92	0,00	0,00	391.111,92
(-) Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	2.034.372,48	0,00	0,00	2.034.372,48
(-) Demais Obrigações Financeiras	809.826,08	0,00	0,00	809.826,08
(-) Insuficiência Financeira Verificado no Consórcio Público				
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício)	2.426.516,32	0,00	0,00	2.426.516,32
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	2.892.929,17	0,00	0,00	2.892.929,17
Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não inscritos por Insuficiência Financeira)				
Fonte 1: Anexo 14 Consolidado (fls.441-443), Anexo 17 Consolidado (fl.449). Fonte 2: TC/2778/2021 – Câmara Municipal - Anexo 14 (fls.55-56), Anexo 17 (fl.59).				

Sobre a matéria, o TCE/MS lançou o manual[2] *"Contas Públicas: Encerramento e transição de Mandato"*, que disciplinou o seguinte:

1. Para assumir obrigação de despesa, através de contrato, convênio, acordo,

[2] Resolução nº 124, de 21 de maio de 2020, pág. 5.

> ajuste ou outra forma semelhante, no mês de dezembro de 2020, o Prefeito deve verificar se haverá disponibilidade financeira para pagamento de parcelas nesse exercício, levando em consideração, também, os encargos e as despesas compromissadas, a pagar até o final do exercício ou assegurando disponibilidade de caixa para o ano seguinte.
>
> 2. As despesas e os encargos assumidos, para pagamento no ano de 2020, devem ser reunidos para apuração das disponibilidades financeiras para quitação, observando:
>
> i) não assumir novo compromisso, sem que haja previsão de caixa para atender ao respectivo pagamento, não incluídos empenhos de despesas contraídas antes dos oito meses do final do mandato;
>
> ii) a verificação da disponibilidade de caixa deverá levar em conta o saldo existente em 30.04.2020, considerando no levantamento os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os compromissos a pagar, até o final de 2020;
>
> iii) não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas, de natureza diversa à respectiva destinação, os recursos vinculados a convênios, ao FUNDEB e às reservas previdenciárias;
>
> iv) manter disponibilidades suficientes para quitar despesas empenhadas e liquidadas, contraídas nos meses de maio a dezembro de 2020, devendo as parcelas liquidadas, se for o caso, serem pagas com recursos consignados no orçamento a que se vinculam;
>
> 3. O descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF submete o gestor responsável à pena de reclusão de 1 a 4 anos, prevista, no art. 359-C do Código Penal.

Importante destacar ainda que, a despeito do Decreto Legislativo nº 626, de 14 de maio de 2020, reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Batayporã (Pandemia), o gestor deixou demonstrar que as despesas contraídas foram destinadas ao combate à calamidade pública (LRF, art. 65, § 1º, II).

Assim, a inscrição do montante de R$ 466.412,85, a título de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariou o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.6 - Inconsistência no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – a Equipe Técnica (fls. 1181-1182 e 1264-1265) apontou divergência de lançamentos SICOM, mais precisamente entre as informações enviadas ao SICOM e o informado no Anexo 10, além da classificação inadequada.

Assim, como o gestor optou por não se manifestar sobre o achado, persiste a irregularidade de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.7 - Do descumprimento do limite máximo de 5% não aplicado no exercício referente aos recursos recebidos do FUNDEB - A Equipe Técnica apurou "*que houve saldo residual correspondente a 5,96 % dos recursos anuais do FUNDEB, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que permite a utilização de até 5% dos recursos no exercício seguinte, mediante abertura de crédito.*" (f. 1179).

Como destacou a Equipe Técnica, sobre o achado, não houve manifestação do jurisdicionado.

Soma-se a isso, não há previsão legal que autorize a utilização dos recursos do Fundeb no exercício subsequente em percentual superior ao fixado no §2° do art. 21, da Lei n. 11.494/2007, de 5% até o exercício de 2020 (ou no § 3º do art. 25, da Lei n. 14.113/2020, de 10% a partir do exercício de 2021), em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia.

Portanto, resta violado o comando de norma impositiva prevista no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, vigente à época.

2.8 – Inconformidade no registro dos recursos destinados ao enfrentamento do COVID-19 – conforme apontamentos da Equipe Técnica (f. 1187/1188) verificou-se a divergência de registros dos recursos recebidos e aplicados para enfrentamento ao COVID, conforme segue:

> 4.3.2.1 Inconformidade no registro contábil. Verificou-se a divergência do lançamento dos recursos recebidos para enfrentamento ao COVID.
>
> 4.3.2.2. Inconformidade no registro contábil. Ocorreu um equívoco na escolha da fonte específica do recurso, referente ao Inciso I, do Art. 5º da Lei Complementar 173/2020.
>
> 4.3.2.3 Não comprovou a aplicação dos recursos do COVID. Não comprovação da aplicação dos recursos emergenciais para enfrentamento ao COVID.
>
> 4.3.2.4 Inconformidade no registro contábil. Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica.
>
> 4.3.2.5 Inconformidade no demonstrativo contábil. Verificou-se a divergência do lançamento dos recursos recebidos.

Assim, diante da irregularidade de registro (não foram atendidas as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN[3] e desta Corte de Contas[4]), resta

[3] Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME – Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/conteudo/Nota_Tecnica_SEI_n_21231_2020_ME_Atualizada.pdf

[4] Comunicados nº 25/2020 – Disponível em: https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/files/conteudos/arquivo//741f1c1fd512202a88438b7e671ae34c.pdf

configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.9 - Divergências de registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial – consoante apurado pela Divisão (f. 1192/1195) e Ministério Público de Contas ocorreram diversas irregularidades de registro, quais sejam:

> 4.4.3.2 Inconformidade no registro contábil. Divergência no saldo inicial de ativos imobilizados entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais.
>
> 4.4.3.4 Inconformidade no registro contábil. Divergência na transposição dos valores de resultados acumulados do exercício anterior para o atual.
>
> 4.4.3.6.1 Inconformidade no registro contábil. Divergência entre o valor informado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro e a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro.
>
> 4.4.3.6.2 Inconformidade no registro contábil. Divergência entre o saldo do passivo financeiro e o valor informado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.
>
> 4.4.4 Divergência entre demonstrativos Contábeis. Divergência entre o valor do resultado patrimonial do período apurada no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e a variação do patrimônio no Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

Como visto, diante da irregularidade de registro, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo Parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Takahashi, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do descumprimento do limite máximo de 5% não aplicado no exercício, referente aos recursos recebidos do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007, art. 21, § 2°); b) da inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade

de caixa (LRF, art. 9º); c) do registro irregular das contas públicas; d) previsão de abertura de créditos especiais e realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

3.2.2 respeitar a regra temporária para recondução das despesas com pessoal ao limite (LC 178/2021).

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Batayporã/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB